SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001090-16.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Manoel Ciriaco da Silva

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Manoel Ciriaco da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação de rescisão contratual c.c. devolução de quantia paga e indenização por danos morais em face de **AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, aduzindo, em síntese, que celebrou, no estabelecimento da empresa NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA., contrato de adesão de consórcio para aquisição de uma motocicleta CG 150 TITAN EX MIX. Aduz que após efetuar o pagamento de 21 parcelas do consórcio, totalizando R\$ 3.177,47, recebeu comunicado que a empresa AGRABEN havia entrado em liquidação extrajudicial. Pede a rescisão do contrato, a devolução integral dos valores pagos, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a dez mil reais e a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que impossibilitam a devolução das parcelas pagas. Requereu a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista.

A ré AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., citada, não apresentou contestação (fls. 62).

O autor requereu o julgamento da lide (fls. 65).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Passo à análise do mérito.

Citada, a requerida não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia. Contudo, não é demais ressaltar que a falta de contestação não gera presunção absoluta e, portanto, não implica necessariamente na procedência total do pedido. Vejamos.

No mais, ficou incontroversa nos autos a contratação do consórcio, o pagamento da quantia e a não concretização da avença em razão da decretação de liquidação extrajudicial da ré AGRABEN.

Assim, a pretensão do autor tem amparo no disposto no artigo 475, do Código Civil que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Apenas isso já basta para proclamar a rescisão contratual e determinar a restituição à parte autora dos valores pagos, sem que a administradora possa reter qualquer montante a titulo de taxa de administração ou outros consectários, já que a resolução da avença decorre de culpa exclusiva sua, enquanto administradora do consórcio.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". A situação tratada no caso vertente é diversa, porque envolve administradora de consórcio em situação de liquidação extrajudicial. Ao contrário dos casos em que os grupos de consórcio estão em pleno andamento, sendo a desistência mera opção do consorciado, no presente feito a extinção do contrato é certa, de modo que a devolução das quantias pagas pelo autor deve ser imediata. Confira-se: "CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. 1. Prevaleceu, na hipótese, a tese de que a rescisão do contrato se deu por culpa da administradora e não por desistência deliberada do consorciado. 2. Sendo assim, cabível a restituição imediata e integral dos valores pagos pelo consumidor (...) 5. autora provido em parte, desprovido o do réu." 0001376-82.2011.8.26.0439, 16^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 24.06.2014).

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora.

Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

Não há danos morais a serem indenizados. Cuida-se de hipótese de descumprimento contratual.

Nesse sentido: CONTRATO. CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ADMINISTRADORA. RESPONSABILIDADE DO LOJISTA. DANOS MORAIS. 1. Os réus firmaram uma parceria, por intermédio da qual a lojista disponibilizaria motocicletas da marca Honda para aquisição mediante sistema de consórcio administrado pela outra ré. O contrato foi descumprido em razão do decreto de liquidação extrajudicial da administradora de consórcios. 2. Sendo assim, respondem ambas as rés perante o consumidor, ficando a lojista com direito de regresso perante a empresa parceira. 3. Os propalados danos morais, contudo, não restaram configurados. O contrato foi rescindido judicialmente, com a ordem de devolução integral dos valores pagos, colhendo o autor aborrecimento, decepção e frustração das expectativas. Mas não a tal ponto de causar abalo psíquico passível de indenização, considerada a suscetibilidade do homem médio. 4. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Relator(a): Melo Colombi; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03.03.2017; Data de registro: 03.03.2017).

Veja-se que apenas há falar em efetivo dano moral, quando ocorre efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, situação que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. O dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, dado que fazem parte do que

rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia.

Por fim, os juros moratórios são devidos mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo" (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 19.03.2013).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial em relação à ré **AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** que deverá **RESTITUIR** à parte autora os valores desembolsados, com correção a contar dos respectivos pagamentos e juros de mora à taxa legal a partir da citação, o que deverá ser apurado por simples cálculo na fase oportuna. Os juros somente serão devidos se houver ativo suficiente para tanto na massa liquidanda.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.

Dada a sucumbência preponderante da ré, arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Ibate, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA